

## A MULTA COMINATÓRIA (*ASTREINTES*) NO PROCESSO EXECUTIVO: APLICABILIDADE E EXECUTORIEDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE MÉRITO

Phillip André Almeida Pires da Silva\*

**RESUMO:** As multas pelo descumprimento de ordem judicial, também chamadas *astreintes*, fixadas no curso das ações judiciais que objetivam uma prestação a ser cumprida em favor do titular de um direito, com a repressão imediata do ilícito, representa importante medida de apoio disponível ao magistrado para compelir o demandado a cumprir as decisões judiciais. A aplicação do instituto de origem francesa à prática forense brasileira fez surgir inúmeros debates, ante a falta de previsão legislativa em situações peculiares do processo civil executivo, exigindo-se dos intérpretes soluções que se amoldem ao sistema vigente. Uma delas diz respeito à possibilidade de execução provisória das *astreintes* antes do trânsito em julgado da decisão de mérito, fixadas em tutela antecipada ou na própria sentença. O presente trabalho tem por escopo traçar um breve panorama acerca do instituto das *astreintes* no processo executivo, com o estudo do seu conceito, natureza jurídica, finalidade e aplicabilidade, vistos sob a ótica do Código de Processo Civil Brasileiro atual. Quanto ao momento de exigibilidade da multa, além da legislação, o estudo destaca as principais correntes doutrinárias e o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça que definiu, através do Informativo nº 511, uma corrente intermediária sobre o tema. O conteúdo foi elaborado a partir da leitura das obras de alguns dos principais doutrinadores brasileiros e de artigos científicos sobre o tema. Pretende-se demonstrar a possibilidade de ocorrência da execução provisória das *astreintes*, desde que atendidos certos requisitos definidos pela doutrina e jurisprudência, também previstos no próprio Código de Processo Civil.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Astreintes*. Execução. Multa. Sentença.

---

\* Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Estácio de Sergipe – FASE. Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes de Sergipe – UNIT. Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe – TJSE. E-mail: phillip.andre@oi.com.br.

## 1. INTRODUÇÃO

No panorama das vias executivas, há sentenças que trazem em si todo o efeito esperado do provimento jurisdicional, dispensando-se atos posteriores para a efetivação do bem da vida almejado pelo autor em juízo. É o caso, em regra, das sentenças declaratórias e constitutivas. No entanto, existem sentenças que, embora definam a situação jurídica entre as partes diante de uma violação de direito, determinam ainda uma prestação a ser cumprida em favor do titular, classificadas como condenatórias (THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 19).

Segundo o Código de Processo Civil vigente (Lei nº 5.869/1973), em seu Capítulo X, com o título Do Cumprimento da Sentença, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, para o cumprimento das sentenças condenatórias, estabelece o seu art. 475-I que se procederá conforme disposto nos arts. 461 e 461-A, no tocante às obrigações de fazer, não fazer e obrigações de entrega de coisa, e, ainda, de acordo com os arts. 475-I a 475-R, tratando-se de obrigações por quantia certa.

As obrigações são prestações às quais o devedor se vincula a cumpri-las em favor do credor, sejam positivas (um fazer), caracterizadas por uma ação (construir uma casa ou demolir um prédio, por exemplo), ou negativas, quando cumpridas através de uma abstenção da prática do ato (um *non facere*), citando como exemplos a não construção de um muro ou não realização de um espetáculo. São fungíveis caso possam ser cumpridas indistintamente pelo devedor ou qualquer pessoa ou infungíveis se apenas cumpridas pessoalmente pelo devedor (obrigações personalíssimas), como a pintura de um quadro por um grande artista (THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 25).

As obrigações de entrega de coisa certa ou incerta, móvel ou imóvel, quando garantidas por um título executivo judicial, implicam na entrega voluntária do bem em litígio, em prazo fixado na sentença, sob pena de aplicação pelo magistrado das medidas de apoio, como a expedição do mandado de imissão na posse, se bem imóvel, ou de busca e apreensão, se bem móvel (MONTENEGRO FILHO, 2012, p. 348).

Sobre as medidas de apoio, Theodoro Júnior (2008, p. 29) ensina que são expedientes utilizados para compelir o devedor a realizar a prestação devida ou a facilitar a atividade jurisdicional satisfativa desenvolvida pelos órgãos executivos por sub-rogação.

## 2. MULTA COMINATÓRIA (*ASTREINTE*): NOÇÕES GERAIS

O Código de Processo Civil elenca em seu art. 461, § 5º, um rol exemplificativo das medidas de apoio utilizáveis para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, nos seguintes termos:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

.....  
 .....  
 § 5º Para efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como **a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial** [grifo nosso].

O instituto processual a ser examinado constitui uma das principais formas de execução indireta, onde o Estado Juiz pode promovê-la com a colaboração do executado, forçando a que ele próprio cumpra a prestação devida. A multa por tempo de atraso, também chamada *astreinte*, originada do direito francês, não tem por finalidade o enriquecimento do credor, mas agravar a pressão psicológica incidente sobre a vontade do sujeito, mostrando-lhe o dilema entre cumprir voluntariamente o comando contido no direito e sofrer os males que ela representa (DINAMARCO, 2002, p. 110).

Segundo Câmara (2010, p. 256), a *astreinte* pode ser caracterizada como uma multa periódica, imposta pelo juiz em função da demora no cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, com o principal objetivo de pressionar psicologicamente o devedor a cumprir com a sua prestação.

No entanto, sinaliza Theodoro Júnior (2008, p. 44) que “a multa,

outrora, específica das obrigações de fazer e não fazer, passou a ser medida de coerção executiva aplicável também às prestações de entrega de coisa”, conforme previsão do § 3º do art. 461-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, que determina a aplicação das regras dos §§ 1º a 6º do art. 461, com destaque para os §§ 4º e 6º:

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

.....  
.....  
6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

A aplicação da *astreinte*, conforme previsão no § 4º do art. 461 citado acima, é cabível em sede de antecipação de tutela, submetendo-se aos requisitos gerais previstos no art. 273 para a sua concessão, revestindo-se também de provisoriedade, fundamentação da decisão que a concede e recorribilidade (WAMBIER; TALAMINI, 2010, p. 387). O § 3º do art. 461 do Código de Processo Civil estatui que:

§ 3º Sendo revelante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Quanto à natureza jurídica da *astreinte*, a doutrina é divergente. Alvim (1997, p. 114) considera que a *astreinte* possui uma função punitiva ou sancionatória, com eficácia moralizadora, servindo de instrumento de proteção da dignidade da justiça. É resultado mais de um atraso no cumprimento de um mandamento judicial do que de um atraso no cumprimento de uma obrigação, operando-se, portanto, como uma

punição, um castigo em razão da desobediência.

Para Montenegro Filho (2012, p. 350) a multa também possui natureza sancionatória, conforme adiante:

A multa pelo não cumprimento da obrigação de dar não exclui a condenação do vencido recalcitrante ao pagamento de indenização por perdas e danos, considerando que as penalidades apresentam naturezas distintas, sendo a primeira revestida da natureza de *sanção*, enquanto a segunda assume índole *reparatória*. A sanção tem incidência diária, acumulando-se até o momento em que a obrigação for adimplida pelo devedor, ou que o credor preferir transformar a execução específica (de dar, de fazer ou de não fazer) em perdas e danos, não se autorizando seja o seu valor desproporcional, o que não significa dizer que não possa ser superior ao valor da obrigação [grifos do autor].

O autor citado acima faz referência aos §§ 1º e 2º do art. 461 do Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

Para Moreira (2000, p. 218), a *astreinte* é um meio de coação, eis que visa a atingir o adimplemento da prestação com a colaboração do obrigado, a fim de evitar males maiores. Atua sobre a vontade deste, sem dispensá-lo, constrangendo-o a cumprir a sua obrigação, pois a natureza a que se visa adimplir (obrigação de fazer, não fazer ou entregar) não admite execução forçada.

Nesse mesmo sentido, Bueno (2008, p. 415) ainda completa que:

A multa não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no

caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu (executado), o específico comportamento (ou abstenção) pretendido pelo autor (exequente) e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva (cominatória). A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou a não fazer a obrigação que assumiu.

As *astreintes* diferenciam-se da indenização por perdas e danos, uma vez que esta tem a função de reparar um dano causado pelo não cumprimento de uma obrigação, enquanto aquelas têm por finalidade constringer o devedor a realizar a prestação devida (CÂMARA, 2010, p. 256).

Para Theodoro Júnior (2008, p. 30-31), a multa não integra o patrimônio do credor, ou seja, “trata-se de medida judicial coercitiva, utilizada para assegurar efetividade à execução. Interessa muito mais ao órgão judicial do que ao credor, o que lhe atribui o caráter de providência de ordem pública”.

Amaral (2004, p. 57) considera que a aplicação da *astreinte* pelo juiz não é um instrumento em prol da dignidade da justiça, eis que não é medida cabível a todas as obrigações, importando somente ao credor, e não ao Estado, executar a multa incidente, ainda que esta não mais subsista, caso fixada em decisão interlocutória posteriormente descumprida, venha a ser reformada, não havendo cogitar-se em restituição dos valores.

E completa o mesmo autor:

[...] A dignidade do Poder Judiciário não depende das *astreintes*. O Poder Judiciário é digno por si só, e há outras ferramentas, essas sim destinadas a assegurar que essa dignidade seja respeitada, que é o instituto do *content of cord*, de grande utilização no Direito norte-americano, e que no Brasil foi na verdade diminuído, encolhido, no art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que já havia, no art. 600 do Código de Processo Civil, nos casos da execução. Temos as *astreintes* de natureza coercitiva e temos o *content of cord*, a multa aplicada àquele que impõe resistência injustificada às ordens do Juiz. As *astreintes* são revertidas para o autor da

ação, dependem da execução promovida pelo autor da ação. A multa aplicada no art. 14, parágrafo único, do CPC é inscrita em dívida ativa da União ou dos Estados (AMARAL, 2004, p. 155).

Para a fixação do *quantum da astreinte*, o juiz levará em consideração alguns parâmetros relacionados à suficiência e compatibilidade da multa com a obrigação, bem como a situação econômica do réu, de forma que tal valor influa no comportamento deste. Portanto, a fixação do montante não é ato discricionário do juiz e poderá ser revisto de ofício ou pelo grau de jurisdição superior, desde que verificado que se tornou insuficiente para induzir o réu ou excessivo (WAMBIER; TALAMINI, 2010, p. 387-388).

Quanto ao termo inicial para a incidência da multa, estatui o art. 461, § 4º, do CPC que o juiz estabelecerá “prazo razoável para o cumprimento do preceito”. A multa diária passa a incidir uma vez decorrido o prazo concedido para o cumprimento do preceito, contado a partir da intimação pessoal do devedor, conforme entendimento da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça.

O lapso temporal para cumprimento da decisão poderá, conforme o caso concreto, ser inferior ou superior a dia, ou ainda uma multa fixa, nos casos em que a violação do comando judicial se exaure em um único momento (AMARAL, 2010, p. 142). O artigo 461, § 4º, do CPC utiliza a expressão “impor multa diária ao réu”. Com a alteração dada pela Lei nº 10.444/2002, o art. 461, § 5º, menciona “multa por tempo de atraso”.

A incidência da multa, por fim, ocorre com o decurso do prazo fixado para o cumprimento do preceito ou não ocorrendo pronta obediência quando exigido o cumprimento imediato (TALAMINI, 2003, p. 253).

Por outro lado, a cessação da incidência da multa, ou seja, o seu termo final, ocorrerá quando o devedor não mais puder cumprir a obrigação fixada (cumprimento específico), seja pelo não atendimento ao comando judicial e/ou pela sua posterior inviabilidade jurídica ou material. O caráter coercitivo e acessório da multa desaparece, eis que apenas há sentido na permanência da *astreinte* enquanto houver obrigação a ser cumprida pelo réu e enquanto por este ela puder ser cumprida (AMARAL, 2010, p. 148).

Verificada a impossibilidade de cumprimento específico da obrigação pelo réu, fica o juiz autorizado a cessar a multa, de ofício, independentemente de pedido do autor. Entretanto, se o resultado

específico ainda puder ser cumprido, a obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer, tudo conforme o art. 461 e §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil.

### 3. MOMENTO DE EXIGIBILIDADE DA *ASTREINTE*

Questão ainda controvertida na doutrina é identificar a partir de qual momento a multa torna-se exigível, ou seja, podendo ser cobrada executivamente. Para Wambier e Talamini (2010, p. 389), a exigibilidade da multa ocorre com a eficácia da decisão que a impôs, ou seja, quando não mais sujeita a recurso com efeito suspensivo. Nesse caso, será provisória a execução enquanto pendente recurso sobre a decisão que a fixou.

E ainda advertem:

Alguns autores têm sustentado que a multa se tornará exigível com a preclusão da decisão que a estabeleceu (com a não interposição de agravo ou com a decisão final em grau de recurso, que pode chegar ao extraordinário, no caso da antecipação de tutela; ou com a não interposição de apelação ou até a decisão final desta, em caso de sentença) (WAMBIER; TALAMINI, 2010, p. 389).

Para Theodoro Júnior (2008, p. 32), para se exigir o pagamento “não basta contar com a decisão judicial que cominou a sanção. É preciso comprovação, também, da mora do devedor. A exigência só se torna possível diante de uma efetiva liquidação da pena [...]”

E completa que o juiz:

[...] Pode fixar o *dies a quo* para sua incidência, antes de julgar o mérito da causa (medida antecipatória), ou depois da condenação definitiva (sentença final). Mas, a jurisprudência pondera que a cobrança, em regra, deve acontecer após o trânsito em julgado, ou a partir de quando seja possível a execução provisória. Exige-se, portanto, que haja um procedimento de execução da prestação principal

para, então, definir-se o efetivo inadimplemento e, por conseguinte, configurar-se a incursão na pena coercitiva da *astreinte* [grifos no original].

Para Arenhart e Marinoni (2007, p. 80):

A multa produz efeitos desde o momento em que a decisão e a sentença produzirem efeitos. Isto quer dizer que, se a multa é fixada para dar efetividade à tutela antecipatória (art. 273 do CPC), os seus efeitos são imediatos, já que a decisão que concede tutela antecipatória igualmente produz efeitos imediatamente. A sentença, quando não produz efeitos imediatos – o que é regra no sistema do Código de Processo Civil, conforme o art. 520 do CPC –, não permite que a multa a ela agregada também produza efeitos imediatos. A multa fixada em sentença somente produz efeitos imediatos quando o recurso de apelação é recebido no efeito apenas devolutivo, permitindo, assim, que a sentença e, por consequência, a multa, tenham efeitos imediatos. [...]. Os recursos especial e extraordinário não são recebidos no efeito suspensivo, o que faz com que a multa produza efeitos na sua pendência (art. 542, § 2º, do CPC). Tais efeitos serão suspensos se a tais recursos forem atribuídos efeitos suspensivos.

Nesse passo, diante das variadas correntes doutrinárias, grande parte defende a tese de que a exigibilidade da *astreinte* seja possível somente após o trânsito em julgado da decisão que acerta o direito relativo à obrigação principal, impossibilitando ao credor, antes dessa definição, promover a execução provisória, eis que a decisão que deferiu a tutela antecipada poderá ser revogada, e, ainda, a multa nela fixada. Mesmo diante de uma preclusão da decisão antecipatória, não seria possível exigir o valor das *astreintes* antes do trânsito em julgado da sentença mandamental (DINAMARCO, 2003, p. 240).

Justifica o mesmo autor:

[...] Não seria legítimo impor ao vencido o efetivo desembolso do valor das multas enquanto ele, havendo recorribilidade, ainda pode ser eximido de cumprir a obrigação principal e, conseqüentemente, também de pagar pelo atraso. Isso significa que, entre o começo da desobediência (não cumprimento do prazo estabelecido) e o trânsito em julgado da sentença mandamental, acumular-se-ão valores devidos a título de multa, para que só a final a soma de todos eles possa ser cobrada. (DINAMARCO, 2004, p.474)

#### **4. A EXECUÇÃO PROVISÓRIA PELO CREDOR DAS DECISÕES QUE ARBITRAM ASTREINTES AO DEVEDOR PELO NÃO CUMPRIMENTO DAS ANTECIPAÇÕES DE TUTELA**

A tutela antecipada consiste numa prestação satisfativa em favor do autor, a fim de que este obtenha uma resposta judicial antes da prolação da sentença, desde que atendidos certos requisitos, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo **prova inequívoca**, se convença **da verossimilhança da alegação e**:

I – haja **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação**; ou

II – fique caracterizado o **abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu** [grifo nosso].

Sobre a antecipação de tutela no processo de execução, entende-se que a multa fixada em decisão antecipatória seria exigível de imediato, eis que o agravo, em regra, não possui efeito suspensivo, a menos que lhe seja atribuído nos termos dos arts. 522, *caput*, 527, III e 558, *caput*, todos do Código de Processo Civil:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida,

**salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.**

.....  
 .....  
 Art. 527. Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

.....  
 .....  
**III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;**

.....  
 .....  
**Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara [grifo nosso].**

Para Fux (2006, p. 153), a multa pelo descumprimento da tutela antecipada poderá ser executada imediatamente, ainda que pendente o processo com inexistência de tutela final, eis que a multa está vinculada ao provimento antecipatório, decorrente da não obediência ao comando nele contido.

Para aqueles que defendem o entendimento acima, o instituto da *astreinte* não possui natureza material, mas sim processual, pois tem o objetivo único de forçar o devedor a cumprir a decisão judicial que determinou a prestação de uma obrigação específica, pois pensar diferente, ou seja, a cobrança somente após o trânsito em julgado da sentença, seria tornar inócua sua função coercitiva frente às demais medidas de sub-rogação para execução específica, cuja aplicação imediata não se discute, como por exemplo a busca e apreensão e remoção de

pessoas ou coisas. A não possibilidade da execução provisória das *astreintes* permitirá ao executado continuar descumprindo o comando judicial até pronunciamento definitivo (BRANCO, 2008, p. 294-295).

Ainda que admissível pela parte autora a possibilidade de execução provisória da decisão que impôs as *astreintes* ao réu, adverte Assis (2007, p. 566-567) sobre a possibilidade do julgamento com mérito dar-se em favor do executado, eximindo-o, conseqüentemente, da exigibilidade da multa cominatória:

[...] é preciso explicitar que, fluindo a multa a partir do descumprimento de provimento antecipatório, mas logrando êxito o réu no julgamento do mérito, a resistência mostrava-se legítima e, então, a multa desaparecerá retroativamente.

Nesse sentido, Branco (2008, p. 295) ressalta que em sede de execução provisória:

[...] [a] própria relação jurídica [pode] ser desconstituída, gerando uma situação extremamente embaraçosa para o processo, haja vista o fato de que o “suposto” credor certamente teria de devolver os valores indevidamente cobrados ao igualmente “suposto” devedor, ou seja, haveria a possibilidade de inversão dos pólos processuais: o devedor passaria a ser credor do autor da execução pelos valores relativos às multas. Melhor solução reiterese, é aguardar o trânsito em julgado, onde não mais pairará, pelo menos em tese, sobre a questão nenhuma dúvida!

Àqueles que defendem a completa desvinculação entre a execução da *astreinte* e o resultado obtido ao final do processo, defende Spadoni (2002, p. 182) que é irrelevante para a exigibilidade da multa a constatação de que o réu não possuía qualquer obrigação perante o autor, eis que há uma violação apenas de uma obrigação processual e não uma eventual violação do direito material.

Para Amaral (2004, p. 210), a decisão interlocutória consiste em norma jurídica individualizada com clara natureza condenatória, nada

afetando a exigibilidade da quantia decorrente da imposição coercitiva em face da sentença de improcedência do pedido final em sede de cognição exauriente.

Outra parte da doutrina defende a impossibilidade de se executar provisoriamente as *astreintes* em caso de improcedência da ação, não subsistindo a multa anteriormente fixada em sede de tutela antecipada. Para Didier (2007, p. 358):

Se o beneficiário da multa teve negado o seu direito à tutela específica após o trânsito em julgado, o crédito eventualmente executado e satisfeito deverá ser devolvido ao vencedor, eis que a multa não vem resguardar a autoridade jurisdicional, não vem punir, e sim serve para resguardar o direito da parte que pediu sua imposição. Assim, se ao final não viu certificado o direito que pretendia fosse resguardado, não há porquê receber o valor da multa.

Para Marinoni (2001, p. 111), a *astreinte* somente pode ser cobrada depois do trânsito em julgado da decisão final e desde que esta confirme a antecipação em que se cominou a medida coercitiva. Ressalta que a coerção resultante da imposição da multa induz a uma ameaça de pagamento e não a sua cobrança imediata, razão pela qual impossível realizar-se a execução provisória ou definitiva.

Outro ponto de extrema dificuldade prática reside no enquadramento das decisões interlocutórias que arbitram multas pelo não cumprimento de liminares e antecipações de tutela no rol dos títulos executivos judiciais elencados no art. 475-N do Código de Processo Civil:

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV – a sentença arbitral;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

Nos termos do inciso I do art. 475-N do Código de Processo Civil, considera-se título executivo judicial “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”. Logo, verificando-se a ausência de previsão legal para execução apoiada em decisão interlocutória, entende Montenegro Filho (2012, p. 271-272) que o Código de Processo Civil deve ser interpretado de forma sistemática e não meramente gramatical:

A decisão interlocutória é título executivo judicial topograficamente deslocado para outra parte do Código.[...] Também não são sentenças as decisões que fixam alimentos provisórios em favor do autor no início da ação de alimentos, de igual modo autorizando a propositura da ação de execução se a ordem judicial não for cumprida. [...] A leitura do inciso deve ser ordenada no sentido de autorizar a execução de todo e qualquer pronunciamento judicial (no gênero) que tenha imposto condenação (também em sentido amplo) contra o devedor, seja em decorrência da procedência de uma ação condenatória (hipótese mais comum), da imposição de multa pelo descumprimento de ordem judicial ou pelo não pagamento de obrigação alimentícia arbitrada em decisão com a natureza jurídica de antecipação de tutela.

## 5. A EXECUÇÃO PROVISÓRIA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EXEQUENTE

O procedimento da execução provisória da sentença encontra-se disciplinado no art. 475-O do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005:

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando a dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal:

I – sentença ou acórdão exequendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias.

Segundo Bueno (2010, p. 170), a execução provisória deve ser compreendida como uma possibilidade que tem o credor de dar início aos atos executivos tendentes a satisfação de algum crédito, embora a demanda judicial esteja pendente de alguma solução pelo Judiciário. Nela serão adotadas medidas autorizativas para que surtam, de forma concreta, efeitos a um determinado título executivo, ainda que pendentes recursos nos tribunais superiores. Este tipo de execução encontra-se também disciplinado nos arts. 475-I, §1º, 521 e 587, do Código de Processo Civil:

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

.....

Art. 521. Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta.

.....

.....

Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).

Ainda ensina Bueno (2010, p. 170) que a execução provisória é uma técnica de antecipação de atos jurisdicionais executivos que visa à realização concreta da tutela jurisdicional executiva. É uma execução imediata, porém de forma antecipada, eis que os seus efeitos são idênticos aos de uma execução definitiva, sendo provisório apenas o título que fundamenta a execução – dependente de confirmação judicial posterior – e não os atos executivos.

Nesse sentido, Amaral (2010, p. 255-256) discute que a exigibilidade da multa poderá ser provisória ou definitiva. Será sempre definitiva o cumprimento ou a execução fundada em sentença ou acórdão transitados em julgado. O momento em que o crédito resultante da incidência da multa fixada em decisão interlocutória, sentença ou acórdão passa a ser exigível tem sido objeto de amplo debate na doutrina e na jurisprudência, notadamente antes do trânsito em julgado da sentença de procedência no processo onde as *astreintes* foram fixadas, pela preclusão da decisão que as fixa. Há ainda intensa divergência quanto ao caráter de execução da multa: se definitiva ou provisória.

Após a decisão proferida pelo juízo de 1º grau de jurisdição, a parte que se sentiu prejudicada pelos termos do comando sentencial poderá impugná-lo por meio do recurso de apelação, que será recebido, em regra, em seu efeito devolutivo e suspensivo, conforme o art. 520 do Código de Processo Civil, impedindo, desta feita, que a parte vencedora inicie a execução provisória, devendo aguardar o julgamento do recurso pelo tribunal. Entretanto, o mesmo art. 520 do CPC lista algumas hipóteses em que a apelação é recebida apenas em seu efeito devolutivo:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

- I - homologar a divisão ou a demarcação;
- II - condenar à prestação de alimentos;

- III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)
- IV - decidir o processo cautelar;
- V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;
- VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.
- VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

Nos termos acima traçados, se a sentença foi impugnada por recurso dotado apenas do efeito suspensivo, permitir-se-á a execução provisória conforme procedimento estatuído no art. 475-O do CPC. No segundo grau de jurisdição a regra é inversa, ou seja, julgado o recurso interposto contra a sentença de primeiro grau, ainda que a parte interponha novo recurso contra o acórdão proferido pelo tribunal através do recurso especial e/ou extraordinário, o vencedor está autorizado a iniciar a execução provisória, nos termos do art. 542, § 2º, do CPC:

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.

.....  
.....

§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

Para dar início à execução provisória, prescreve o § 3º e seus incisos, do art. 475-O do mesmo Diploma Legal, que o exequente deve instruir a petição com cópias autenticadas da sentença ou do acórdão exequendo, da certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, das procurações outorgadas pelas partes, da decisão de habilitação e de outras peças que considere necessárias.

Almeida (2011, p. 3) ressalta que a diferença entre a execução provisória e a definitiva reside apenas na alienação dos bens em hasta pública e no levantamento de depósito em dinheiro que, tratando-se de execução definitiva, dispensa a prestação de caução pelo exequente. A regra estabelecida no inciso III do art. 475-O do CPC, em se tratando de execução provisória, tem por finalidade evitar que o executado possa vir a sofrer danos, uma vez que a caução preserva o devedor no caso em

que a decisão definitiva lhe seja favorável, não arcando este com qualquer prejuízo, ressalvadas ainda as sanções civis disponíveis para a devida reparação civil.

Alvim (1995, p. 100-101) já abordava a necessidade de caução pelo exequente para obtenção do resultado da *astreinte* mediante execução provisória:

[...] Concedida a tutela específica liminarmente, pode haver execução *ab initio*. Evidentemente não se terá execução definitiva, nessas hipóteses, mas analogamente ao § 3º do art. 273 poderão ser tomadas medidas de definitividade com vistas a que se exauria a execução, oferecendo o exequente caução, que transforma a execução em reversível.

De acordo com Bueno (2010, p. 181-182), aquele que promove de forma provisória a execução responde objetivamente pelos prejuízos causados ao executado, não se discutindo a existência ou inexistência de culpa, dolo ou má-fé do exequente. Assim, para que haja o direito a indenização, suficiente se faz provar apenas o nexo de causalidade entre a conduta e os danos sofridos, efetivamente comprovados, em função dos atos executivos.

Para Branco (2008, p. 293-294), grande parte da doutrina afirma que a exigibilidade das *astreintes* apenas será concretizada quando do trânsito em julgado da sentença de mérito. A sentença que tem sobre si recurso pendente e recebido no efeito suspensivo obsta a execução provisória, pelo entendimento que não é justo cobrar do réu um valor que possui em sua essência caráter acessório se o mesmo pode não ser ainda considerado devedor da obrigação principal, pois ao final pode ser esta desconstituída.

O mesmo autor prossegue discorrendo quanto a possibilidade de execução provisória das *astreintes*:

[...] Caso penda sobre a execução recurso recebido apenas no efeito devolutivo, será o caso de se proceder com a execução provisória, recentemente alvo de alterações (Lei 11.282/2005). Nesse caso partilhamos da opinião de que os valores poderão até ser depositados pelo Réu, mas o acesso a estes

de fato se processará apenas após o trânsito em julgado da sentença mandamental. O grande fundamento dessa concepção é que seria de grande prejuízo para as partes e para a própria segurança jurídica da relação processual, que estes valores fossem acessados pelo credor e ao final chegasse-se a conclusão de que o vínculo obrigacional sequer existe (BRANCO, 2008, p. 294).

## **6. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS *ASTREINTES* SEGUNDO AS PRINCIPAIS CORRENTES DOUTRINÁRIAS E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Na doutrina nacional é possível encontrar três correntes que discutem a possibilidade ou não do autor exigir o pagamento das *astreintes* antes do trânsito em julgado, fixadas em tutela antecipada. A cada entendimento corresponde uma decisão jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

A primeira corrente, representada por Cândido Rangel Dinamarco e Luiz Guilherme Marinoni, afirma que não é possível a execução provisória das *astreintes*, pois é necessário o trânsito em julgado para que elas sejam exigidas.

Dinamarco (2003, p. 474), defende a inexigibilidade do valor das *astreintes* até não ser mais possível a interposição de qualquer recurso, conceituando a execução provisória apenas como uma técnica de aceleração dos resultados à disposição do credor para a obtenção de um bem a que provavelmente tenha direito, sem garantia alguma de que venha a obtê-lo junto à pecúnia sancionatória. Portanto, a multa só deve ser paga à parte que sagrar-se definitivamente vencedora na demanda. Logo, deve-se aguardar o final do processo. A mera ameaça, ao final, já é suficiente para provocar uma pressão psicológica no devedor.

Nesse sentido, Marinoni (2001, p. 109-110) completa:

No caso em que tutela antecipatória é concedida, ou na hipótese em que é proferida sentença de procedência, impondo-se multa, o réu é coagido a fazer ou a não fazer porque receia ter que pagar a multa. O fato de o valor da multa não poder ser

cobrado desde logo não retira o seu carácter de coerção. O réu somente não será coagido a fazer ou não fazer quando estiver seguro de que o último julgamento lhe será favorável. [...] A multa não tem o objetivo de penalizar o réu que não cumpre a ordem; o seu escopo é o de garantir a efetividade das ordens do juiz. A imposição da multa para o cumprimento da ordem é suficiente para realizar este escopo, pois a coerção está na ameaça do pagamento e não na cobrança do valor da multa. Ora, se a coerção está na ameaça, e ninguém pode se dizer não ameaçado por uma multa imposta na tutela antecipatória ou na sentença de procedência – ao menos quando o entendimento do Tribunal não é radicalmente oposto ao do juiz de primeiro grau –, não há por que penalizar o réu que, descumprindo a ordem, resulta vitorioso no processo. Perceba-se, ademais, que dentro do sistema brasileiro o valor da multa reverte em benefício do autor, razão pela qual, a prevalecer a tese de que o réu deve pagar a multa ainda quando tem razão, chegar-se-ia à solução de que o processo pode prejudicar o réu que tem razão para beneficiar o autor que não a tem. O autor estaria sendo beneficiado apenas por ter obtido uma decisão que afirmou um direito que ao final não prevaleceu.

O Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 50.196-SP decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA DIÁRIA. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a multa diária somente

é exigível com o trânsito em julgado da decisão que, confirmando a tutela antecipada no âmbito da qual foi aplicada, julgar procedente a demanda.

2. Conforme salientado na decisão agravada, o Tribunal de origem julgou extinto o processo sem exame do mérito, o que tornou insubsistente a liminar anteriormente deferida, que dava suporte jurídico para a exigibilidade da multa imposta.

3. Não havendo julgamento definitivo de procedência do pedido inicial, confirmando a medida liminar anteriormente deferida e solucionando o litígio, apresentando à parte a prestação jurisdicional tutelada, tornam-se inexigíveis as astreintes.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 50.196-SP (2011/0134116-2), Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/8/2012, *DJ* em 27.8.2012).

A segunda corrente doutrinária afirma a possibilidade de execução provisória das *astreintes* sem quaisquer condicionamentos, com fundamento até mesmo em mera decisão interlocutória ainda não confirmada. Logo após o descumprimento da decisão que fixou a multa cominatória é possível ao beneficiário executá-la. Os doutrinadores Cássio Scarpinella Bueno e Fredie Didier Jr. representam o entendimento acima.

Para Bueno (2013, p. 2013) que defende a exigibilidade da multa de forma imediata:

[...] Deixar a multa do artigo 461 para ser cobrada apenas depois do trânsito em julgado e, pois, depois da fixação definitiva das responsabilidades de cada parte pelos fatos que ensejaram a investida jurisdicional, seria esvaziar o que ela tem de mais relevante: a possibilidade de influenciar a vontade do executado e compeli-lo ao acatamento da determinação judicial e, conseqüentemente, à satisfação do exequente, que teve reconhecido em seu favor o direito à prestação da tutela jurisdicional.

Didier Júnior (2007, p. 358) pondera que se a sentença ou a tutela antecipada forem reformadas, caberá ao beneficiário do provimento provisório devolver tudo o que recebeu:

Se o beneficiário da multa teve negado o seu direito à tutela específica após o trânsito em julgado, o crédito eventualmente executado e satisfeito deverá ser devolvido ao vencedor, eis que a multa não vem resguardar a autoridade jurisdicional, não vem punir, e sim serve para resguardar o direito da parte que pediu sua imposição. Assim, se ao final não viu certificado o direito que pretendia fosse resguardado, não há porquê receber o valor da multa.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é possível encontrar decisões nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. FIXAÇÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É desnecessário o trânsito em julgado da sentença para que seja executada a multa por descumprimento fixada em antecipação de tutela. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 50.186-RJ (2011/0139139-6), Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 07/8/2012, DJ em 22.8.2012).

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - ASTREINTES FIXADA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- É possível a execução da decisão interlocutória que determinou o pagamento de astreintes no caso de descumprimento de obrigação, não havendo que se falar em violação do artigo 475-N, do Código de

Processo Civil. Precedentes.

2.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.299.849-MG (2011/0311516-1), Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 19/4/2012, DJ em 22.6.2012).

## **6.1 O INFORMATIVO Nº 511 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A CONCEPÇÃO DE UMA TERCEIRA CORRENTE**

No Informativo nº 511, de 6 de fevereiro de 2012, do Superior Tribunal de Justiça, foi divulgado o Recurso Especial nº 1.347.726-RS, que admitiu uma terceira corrente, intermediária entre as duas acima explanadas:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA IMPOSTA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CARÁTER HÍBRIDO MATERIAL/PROCESSUAL DAS ASTREINTES - POSSIBILIDADE DE INICIAR-SE A EXECUÇÃO PRECÁRIA (ART. 475-O DO CPC) APENAS A PARTIR DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONFIRMATÓRIA DA MEDIDA LIMINAR, DESDE QUE RECEBIDO O RESPECTIVO RECURSO DE APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - INTELIGÊNCIA DO

ART. 520, VII, DO CPC - CASO EM QUE A TUTELA ANTECIPATÓRIA RESTOU REVOGADA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DEFINITIVA, TORNANDO-SE SEM EFEITO - ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO.

1. A multa pecuniária, arbitrada judicialmente para forçar o réu ao cumprimento de medida liminar antecipatória (art. 273 e 461, §§ 3º e 4º, CPC)

detém caráter híbrido, englobando aspectos de direito material e processual, pertencendo o valor decorrente de sua incidência ao titular do bem da vida postulado em juízo. Sua exigibilidade, por isso, encontra-se vinculada ao reconhecimento da existência do direito material vindicado na demanda. Nesse sentido: REsp n.º 1.006.473/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012).

2. Em vista das peculiaridades do instituto, notadamente seu caráter creditório a reclamar medidas expropriatórias para o respectivo adimplemento (penhora, avaliação, hasta pública), a execução das astreintes segue regime a ser compatibilizado com sua natureza, diferenciado-se daquele pertinente às demais modalidades de outorga da tutela antecipada, de ordem mandamental e executivo *lato sensu* (art. 273, §3º, do CPC). Nesse contexto, a forma de o autor de ação individual exigir a satisfação do crédito oriundo da multa diária, previamente ao trânsito em julgado, corresponde ao instrumento jurídico-processual da execução provisória (art. 475-O do CPC), como normalmente se dá em relação a qualquer direito creditório reclamado em juízo.

3. Do mesmo modo que não é admissível a execução da multa diária com base em mera decisão interlocutória, baseada em cognição sumária e precária por natureza, também não se pode condicionar sua exigibilidade ao trânsito em julgado da sentença. Os dispositivos legais que contemplam essa última exigência regulam ações de cunho coletivo, motivo pelo qual não são aplicáveis às demandas em que se postulam direitos individuais. As astreintes serão exigíveis e, portanto, passíveis de execução provisória, quando a liminar que as fixou for confirmada em sentença ou acórdão de natureza definitiva (art. 269 do CPC), desde que o respectivo recurso deduzido contra a decisão não seja recebido no efeito suspensivo. A pena incidirá,

não obstante, desde a data da fixação em decisão interlocutória.

4. No caso concreto, a liminar concedida em sede de tutela antecipada quedou revogada ao fim do processo, face à prolação de sentença que julgou improcedente o pedido, tornando sem efeito as *astreintes* exigidas na ação. Impositiva, nesse quadro, a extinção da execução provisória.

5. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial nº 1.347.726-RS (2012/0198645-5), Quarta Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em 27/11/2012, DJ em 04.2.2013).

De acordo com o informativo em questão, é possível a execução provisória das *astreintes* fixadas em tutela antecipada ou medida liminar desde que cumpridos dois requisitos: que o pedido a que se vincula a *astreinte* seja julgado procedente na sentença ou acórdão e que o respectivo recurso interposto não tenha sido recebido no efeito suspensivo.

Após percorrer as três correntes doutrinárias, percebe-se certa tendência majoritária no posicionamento que defende a execução das *astreintes* após o trânsito em julgado da decisão de mérito. No entanto, para Neves (2013), a decisão dada no Recurso Especial nº 1.347.726-RS é “inédita e tenta equacionar de forma mais equilibrada o eterno confronto entre a efetividade da tutela jurisdicional e a segurança jurídica”.

E conclui o mesmo autor:

Ademais, ter receio de que a multa fixada em decisão interlocutória que concede tutela antecipada ou liminar seja imediatamente executada – ainda que provisoriamente – mostra uma inversão perigosa de valores, dando-se efeitos ao principal e negando-os ao acessório. Numa decisão da espécie ora analisada haverá dois capítulos: o que concede a tutela antecipada (capítulo principal) e o que fixa multa para pressionar psicologicamente a parte a cumprir a decisão (capítulo acessório). Como pode o principal ser executado imediatamente e o acessório somente após a devida confirmação da decisão provisória por meio de decisão definitiva? Estranha inversão de valores: a decisão, ainda que

proferida mediante juízo de probabilidade formada por meio de cognição sumária, tem executabilidade imediata, enquanto a forma executiva associada a ele precisa de decisão definitiva eficaz poder gerar efeitos...

É natural que a execução dessa multa mesmo antes de confirmação da decisão concessiva de tutela de urgência por decisão proferida mediante cognição exauriente é um risco, mas o que deve ficar claro é que o sistema já assumiu um risco muito maior ao admitir a execução imediata da própria tutela antecipada. A vida, afinal, é correr riscos, e não existe processo sem que isso ocorra. O que não tem sentido é permitir a satisfação fática imediata do direito material objeto do processo e impedir a geração imediata de efeitos da multa fixada como forma de execução direta (NEVES, 2013).

Por fim, o projeto do novo Código de Processo Civil (Projeto de Lei do Senado Federal nº 166/10, em trâmite na Câmara dos Deputados sob o nº 8.046/10), que se encontra, até o presente momento, aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, permite a possibilidade de execução provisória das *astreintes*, quando for o caso, uma vez que o seu cumprimento definitivo deve se dar após o trânsito em julgado da decisão:

Art. 551. A multa periódica independe de pedido da parte e poderá ser concedida na fase de conhecimento, em tutela antecipada ou sentença, ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, sem eficácia retroativa, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

**§ 3º O cumprimento definitivo da multa depende do trânsito em julgado da sentença favorável à parte; a multa será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. Permite-se, entretanto, o cumprimento provisório da decisão que fixar a multa, quando for o caso.**

§ 4º A execução da multa periódica abrange o valor relativo ao período de descumprimento já verificado até o momento do seu requerimento, bem como o do período superveniente, até e enquanto não for cumprida pelo executado a decisão que a cominou.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional [grifo nosso].

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da *astreinte* consiste numa das principais medidas de apoio utilizáveis pelo Estado Juiz para pressionar psicologicamente o devedor a cumprir a prestação devida através da execução indireta. Prevista no art. 461, § 5º e 461-A, § 3º, do Código de Processo Civil, a multa por tempo de atraso, oriunda do direito francês, é aplicável ao cumprimento das obrigações de fazer, não fazer ou entrega de coisa, com possibilidade de fixação já em sede de antecipação de tutela, submetendo-se aos requisitos gerais previstos no art. 273 do CPC para a sua concessão. Quanto a sua natureza jurídica, a multa cominatória é um meio de coerção, jamais funcionando como um meio de punição ou sanção com eficácia moralizadora ao servir de instrumento de proteção da dignidade da justiça, como muitos intérpretes afirmam.

O momento da exigibilidade das *astreintes* fixadas pelo descumprimento de uma decisão judicial ocorre com a eficácia da decisão que a impôs, com a preclusão do prazo para recurso com efeito suspensivo, seja com a não interposição de agravo ou apelação, se estabelecidas em tutela antecipada ou sentença, respectivamente.

A jurisprudência consolidou por muitos anos o entendimento de que a

cobrança da multa deveria ocorrer após o trânsito em julgado ou a partir do momento em que fosse possível a execução provisória, exigindo-se o início da execução da prestação principal para então ocorrer a incidência da *astreinte*. A segurança jurídica se justifica pela possibilidade de revogação da tutela antecipada, com a consequente extinção da multa cominatória. Admitindo-se a possibilidade de execução provisória das *astreintes* fixadas em decisão de tutela antecipada e ao final do processo o executado sagrar-se vencedor, com a improcedência do pedido, o autor deverá restituir àquele todos os valores eventualmente recebidos.

Àqueles que defendem a autonomia da *astreinte* frente ao pedido principal, o instituto possui natureza processual, eis que o produto da multa vincula-se apenas ao descumprimento da tutela antecipada. A cobrança somente após o trânsito em julgado da sentença, seria tornar inócua sua função coercitiva, permitindo ao executado continuar a descumprir o comando judicial até o pronunciamento definitivo.

O procedimento da execução provisória disciplinada no art. 475-O, do Código de Processo Civil, permite ao credor dar início à execução das *astreintes* de forma precária, conforme interpretação sistemática do Diploma Legal (inciso I do art. 475-N), eis que fundado em título executivo dependente de confirmação judicial posterior. Entretanto, sujeita-se o exequente à reparação dos prejuízos que tal iniciativa cause ao executado (responsabilidade objetiva), se a sentença for reformada.

O recebimento do recurso em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo) contra sentença proferida pelo juízo de 1º grau de jurisdição impede o início da execução provisória das *astreintes* pelo autor, que deverá aguardar o trânsito em julgado após o julgamento do recurso pelo tribunal respectivo. Porém, o art. 520 do CPC lista determinadas hipóteses em que a apelação será recebida apenas em seu efeito devolutivo, com destaque para o inciso VII, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, autorizando o credor a iniciar a execução provisória nos termos do art. 475-O do CPC.

O estudo doutrinário e jurisprudencial sobre a possibilidade de execução das *astreintes* antes do trânsito em julgado e fixadas em tutela antecipada fez surgir três correntes de entendimento. A primeira corrente afirma que não é possível a execução provisória das *astreintes*, condicionando a necessidade do trânsito em julgado para que elas sejam exigidas. Sua fixação é compreendida como uma mera ameaça capaz

de provocar uma pressão psicológica no devedor. A segunda corrente defende a possibilidade de execução da multa cominatória de forma incondicionada, mesmo diante de uma decisão não confirmada que restou descumprida pelo requerido.

Por último cabe destacar a terceira corrente que criou um equilíbrio entre as duas correntes doutrinárias anteriores. O Informativo nº 511, de 6 de fevereiro de 2012, do Superior Tribunal de Justiça divulgou o resultado do Recurso Especial nº 1.347.726-RS, que decidiu pela possibilidade da execução provisória das *astreintes* fixadas em tutela antecipada ou medida liminar desde que cumpridos dois requisitos: que o pedido a que se vincula a *astreinte* seja julgado procedente na sentença ou acórdão e que o respectivo recurso interposto não tenha sido recebido no efeito suspensivo.

Dada a instabilidade que permeia uma decisão não transitada em julgado, ante sua possibilidade de reforma, percebe-se que doutrina e jurisprudência defendem a ideia de que as *astreintes* sejam executadas somente após o trânsito em julgado da decisão de mérito.

---

## **THE PENALTY PAYMENT (ASTREINTES) IN EXECUTIVE CASE: ENFORCEABILITY AND APPLICABILITY BEFORE FINAL AND UNAPPEALABLE DECISION OF MERIT**

**ABSTRACT:** The fines for noncompliance with court order , also called *astreintes* fixed in the course of lawsuits aimed a benefit to be fulfilled in favor of the holder of a right, with the immediate suppression of illicit represents an important measure of support available to the magistrate to compel the defendant to comply with judicial decisions . The application of the institute of French origin to the Brazilian forensic practice made numerous debates arise , given the lack of legislative forecast in peculiar situations of the executive civil procedure by requiring interpreters solutions that conformed to the current system . One concerns the possibility of provisional execution of *astreintes* before the final and unappealable decision on the merits , fixed in advance protection or in the judgment itself . The present work has the purpose to trace a brief overview about the Institute of *astreintes* in enforcement proceedings , to the study of its concept , legal nature , purpose and applicability , viewed from the perspective of the current Brazilian Code of Civil Procedure .

Regarding the moment of payment of the fine , in addition to legislation , the study highlights the major doctrinal trends and recent understanding of the Superior Court to set through Newsletter No. 511 , an intermediate chain on the topic . The content was developed from reading the works of some of the leading Brazilian scholars and scientific articles on the subject . We intend to demonstrate the possibility of the provisional execution of astreintes since met certain requirements defined by doctrine and jurisprudence , also provided in the Code of Civil Procedure itself.

**KEYWORDS:** *Astreintes*. Implementation. Penalty. Sentence.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Felipe Cunha de. Comentários a respeito da responsabilidade civil do exequente na execução provisória. *Academia Brasileira de Direito Processual Civil*. Porto Alegre, 2011. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Responsabilidade\\_do\\_exequirente.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Responsabilidade_do_exequirente.pdf)>. Acesso em: 23 fev. 2014.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. *Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer na reforma processual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.
- ALVIM, Thereza Celina Diniz de Arruda. A tutela específica do art. 461, do Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 8, 1995.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras*. 2 ed. Rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- BRANCO, Bruno Henrique Magalhães. As multas periódicas do art. 461 do CPC (astreintes) no contexto da nova estrutura do processo de execução. *Revista da Escola da Magistratura do RN*. Natal, v. 7, n. 1, p. 279-298, 2008. Disponível em: <[http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista\\_da\\_esmarn/article/view/63](http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_da_esmarn/article/view/63)>. Acesso em: 16 fev. 2014.

- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 8.046*, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 16 mar. 2014.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Poder Executivo, Brasília, DF, 17 jan. 1973.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.299.849-MG (2011/0311516-1)*, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJ 22.6.2012. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 16 mar. 2014.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 50.186-RJ (2011/0139139-6)*, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 22.8.2012. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 16 mar. 2014.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 50.196-SP (2011/0134116-2)*, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 27.8.2012. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 16 mar. 2014.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo de Jurisprudência n. 511*, de 6 de fevereiro de 2013. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 16 mar. 2014.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.347.726-RS (2012/0198645-5)*, Quarta Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJ 04.2.2013. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 16 mar. 2014.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Edições Podium, 2007.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução e processo executivo*. 8. ed.

São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*.

São Paulo: Malheiros, 2004.

FUX, Luiz. *A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do poder judiciário e da reforma do CPC*. Niterói: Impetus, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela específica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil: medidas de urgência, tutela antecipada e ação cautelar, procedimentos especiais*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Executividade da multa fixada em decisão interlocutória. *Jurisprudência & Concursos*. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://jurisprudenciaeconcursos.com.br/espaco/executabilidade-da-multa-fixada-em-decisao-interlocutoria>>. Acesso em: 16 mar. 2014.

SPADONI, Joaquim Felipe. *Ação Inibitória: a ação preventiva no art. 461 do CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TAMALINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa*. (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84). 2. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 2 v.